

Processo n.º 17/2018

Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD vs. Federação Portuguesa de Futebol

A C Ó R D ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

João Pedro Oliveira de Miranda, designada pela Demandante

Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD, representada pelos Drs. Pedro Garcia

Correia e Miguel Lopes Lourenço, Advogados;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz,

Advogada;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	6
2.1	A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)	6
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	12
3.	Alegações	18
4	Saneamento.....	19
4.1	Do valor da causa	19
4.2	Da competência do tribunal.....	19
4.3	Outras questões.....	22
5	Fundamentação.....	23
5.1	Matéria de Facto dada como provada.....	23
5.2	Matéria de Facto dada como não provada	25
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	25
7	Apreciação da Matéria de Direito	29
7.1	Se estamos perante expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, que configuram a infração p. e p. pelo artigo 112.º do RDLFPF.....	30
7.2	Se o texto em causa e a conduta sancionada no Acórdão impugnado podem ou não podem ser imputados à Demandante	49
7.3	Se a prova recolhida pela Demandada e que suporta a condenação da Demandante é ilícita e não pode ser aproveitada ou valorada para efeitos sancionatórios.....	51
8	Decisão	53

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente arbitragem Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Demandante / Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada / Recorrida.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 20 de Fevereiro de 2018 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 28-17/18.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada à Demandante a sanção de multa no montante de € 5.738,00, por via de infração que viola o disposto no artigo 112.º do RDLPPF.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 09 de Fevereiro de 2018 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da FPF com fundamento no erro de apreciação da prova.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar.

Requer também a Demandada que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

A Demandante designou como árbitro João Pedro Oliveira de Miranda.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 20 de Março de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito euros);
- se determinou a audição das testemunhas arroladas;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.
- se determinou a gravação da audiência, por nisso haver toda a conveniência e por ser o procedimento mais conforme com o artigo 155.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 91.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e artigo 61.º da Lei do TAD.

Assim, em 09/05/2018, foram inquiridas na sede deste Tribunal:

1. Ricardo Maia;
2. Francisco Silva.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) in casu, não estarmos perante expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros (conforme prevê a norma punitiva), certo é que — e mais relevante — os textos em causa e a conduta sancionada no Acórdão aqui impugnado não podem ser imputados à Demandante.”
2. “Além disso, sempre se diga que a prova recolhida pela Demandada e que suporta a Acusação e a conseqüente condenação da Demandante, é ilícita e não pode ser aproveitada ou valorada para efeitos sancionatórios, como se demonstrará.”
(...)
3. “Entende a Demandante que o Acórdão ora em crise padece de diversos vícios e, no mais, consubstancia erro de julgamento, que se impõe, nesta sede, evidenciar, com todos os legais efeitos,”
4. “Concretamente, a sua revogação e conseqüente absolvição da Demandante.”

5. “Como se disse antes, de acordo com o que resulta expressamente de fls. 8 e 9 dos Autos de Processo Disciplinar, o Departamento de Comunicação da Demandante tem uma conta Twitter na internet de acesso reservado a jornalistas com o URL <https://twitter.com/slbenficapress?lang=pt>.”
6. “Consta ainda, expressamente, da página de acesso à referida conta a seguinte informação: a) «Twitter oficial da comunicação do SL Benfica reservado a jornalistas. Pedidos de acesso através do e-mail: dep.comunicacao@slbenfica.pt»; b) «Os Tweets desta conta estão protegidos. Apenas seguidores autorizados têm acesso aos Tweets e perfil completo de @SLBenficaPress. Clique no botão "Seguir" para enviar uma solicitação para seguir».”
7. “Mais, ressalta da dita página de acesso que a referida conta tem apenas 77 “seguidores” (ou seja, utilizadores registados), o que confirma, inequivocamente, o carácter reservado e protegido de acesso e utilização da aludida conta do Twitter.”
8. “Essa conta Twitter é, pois, tal como referiu o Director de Comunicação da Demandante (no depoimento prestado), uma conta privada, de acesso e conteúdos reservados a jornalistas,”
9. “Os quais, para poderem aceder aos conteúdos da mesma, obrigam-se a aceitar, através de um “click”, os termos e condições de utilização dessa mesma conta,”
10. “Entre as quais, a obrigação de não divulgar o conteúdo das informações prestadas através dessa conta a terceiros.”
11. “Em suma, os conteúdos dessa conta não são, portanto, de acesso público nem difundem qualquer informação ou mensagem de acesso público, mas sim confidencial (cfr. fls. 44-46 dos Autos de Processo Disciplinar).”

12. “Como é público, a página oficial (ou sítio/site oficial) da Demandante na internet tem o URL <https://www.slbenfica.pt/>.”
13. “Por seu turno, a página oficial da Demandante nessa plataforma específica, que é o Twitter, tem o URL <https://twitter.com/slbenfica>,”
14. “À qual, tinha, à data, mais de 1 milhão de seguidores.”
15. “A conta do Twitter aqui em causa, designada por «SL Benfica Press» não é, pois, ao contrário do que se refere no Acórdão impugnado, a página oficial da SL Benfica SAD na internet.”
(...)
16. “Ao passo que a conta oficial de Twitter da Demandante (a saber, “<https://twitter.com/slbenfica>”) é gerida pelos Departamentos de Comunicação, Marketing e Futebol da Demandante, já a conta Twitter sub iudicio (a saber, “<https://twitter.com/slbenficapress?lang=pt>”) é gerida pela Blue Props, Lda.”
17. “A empresa Blue Props, Lda. é, pois, a entidade responsável pela colocação de conteúdos e de informação reservada aos jornalistas nessa mesma conta privada.”
18. “Embora o Departamento de Comunicação da Demandante estabeleça as linhas orientadores de utilização e dos conteúdos a transmitir através da mencionada conta, não controla cada concreto tweet, colocado pela Blue Props, Lda.”
19. “Aliás, nos casos em que os jornalistas divulgaram publicamente os tweets da referida conta, tornando-os públicos, quer a Blue Props, Lda., quer o Director de Comunicação da Demandante tomaram, prontamente, a iniciativa de contactar telefonicamente os jornalistas em causa, reiterando, sob a forma de advertência, o carácter de confidencialidade dos conteúdos da identificada conta.”

(...)

20. “Ora, no caso, a imprensa desportiva, concretamente, o jornal “A Bola” e o jornal “Record” fizeram aproveitamento jornalístico e mediático indevido de uma publicação (tweet) feita nessa conta,”
21. “Aproveitamento esse que foi, desde logo, reprovado pela Demandante,”
22. “Na pessoa do seu Director de Comunicação, aquando da entrevista que deu ao jornal “Expresso”, na qual teve o cuidado de esclarecer, de boa-fé e espontaneamente, que qualquer afirmação do género das constantes da Acusação havia sido “pouco feliz” (fls. 22 dos Autos de Processo Disciplinar).”

(...)

23. “(...), a conta Twitter «SL Benfica Press», aqui em causa, foi criada apenas em Setembro de 2017, precisamente, nessa conjuntura (que, infelizmente, ainda subsiste) de “terra queimada”, promovida pelos dois principais concorrentes da Demandante, como é público e notório.”

(...)

24. Respondamos, pois, telegraficamente, a cada uma das questões (por correspondência de alíneas): a) A referida conta do Twitter não é, na verdade, nem pode ser considerada imprensa privada da Demandante, pois, além de tal conceito dever cingir-se às publicações escritas oficiais da Demandante — referimo-nos, em concreto, às revistas e jornais editados e distribuídos pela Demandante (concretamente, o jornal “O Benfica” 8 e a revista “Mística”) —, mesmo que quiséssemos fazer uma interpretação actualística da norma, adoptando tal conceito às novas realidades tecnológicas, apenas as páginas públicas oficiais da Demandante

poderiam cair no referido conceito, a saber, “<https://slbenfica.pt>” e “<https://twitter.com/slbenfica>”, embora essas, já se enquadram, com maior propriedade, no conceito de sítio da internet, igualmente previsto nessa norma; b) A referida conta do Twitter é, na verdade, um sítio na internet, mas a ratio legis da norma dirige-se, na verdade, aos sítios públicos, ou seja, às páginas da internet oficiais do clube, cujo conteúdo pode ser acedido e visionado por qualquer pessoa — o que sucede, precisamente, com as páginas já referidas (“<https://slbenfica.pt>” e “<https://twitter.com/slbenfica>”), mas não com a conta do Twitter onde foram escritas as expressões sub judicio, pois, como se disse, esta conta (ou melhor, esta página, este sítio da internet) é privada (no verdadeiro sentido da palavra), tem acesso e conteúdos reservados a jornalistas, os quais, para poderem aceder aos conteúdos da mesma, obrigam-se a aceitar os termos e condições de utilização dessa mesma conta (entre as quais, a obrigação de não divulgar o seu a terceiros), ou seja, os conteúdos dessa conta não são, portanto, de acesso público nem difundem qualquer informação ou mensagem de acesso público, mas sim confidencial; c) Para responder a esta questão, há que obter o significado do verbo “divulgar” — a saber, «[verbo transitivo]: tornar público; dar a saber; espalhar; vulgarizar» 10 —, donde resulta que o uso dessas expressas por via da referida conta do Twitter destinada a jornalistas não corresponde a uma divulgação das mesmas; porém, na verdade, tais expressões foram divulgadas, pois chegaram ao conhecimento do público, o que nos remete para a questão seguinte; d) As referidas expressões foram divulgadas no momento em que foram noticiadas pelo jornal “A Bola” e pelo jornal “Record”, sendo, pois, estes periódicos os autores da divulgação e não a Demandante; e) A

divulgação das expressões sub judicio, “pela pena” do jornal “A Bola” e do jornal “Record” é ilícita, na medida em que não estava autorizada, nem pelo autor das mesmas — que as escreveu em ambiente restrito e para um universo bastante limitado de destinatários (ao contrário do que é defendido no Acórdão impugnado, que faz referência (injustificamente) a um «vasto leque de destinatários» — e era, inclusive, expressamente proibida pelas regras e condições de uso da referida página do Twitter, a que estão vinculados todos os utilizadores da referida página.”

(...)

25. “(...) para responsabilização da Demandante como autora da infracção, o n.º 3 do Art. 112.º do RDLFPF exige que a conduta tenha sido divulgada através de sítio da internet explorado pelo clube, directa ou indirectamente, ou através da imprensa privada.”

26. “(...) as declarações que são imputadas à Demandante foram divulgadas, (...) pelos jornais “A Bola” e “Record”, que não são, (...), imprensa privada da SLB, SAD.”

27. “Mais resulta dos Autos que a conta Twitter em causa (<https://twitter.com/slbenficapress?lang=pt>) não é a página oficial da Demandante nessa plataforma da internet, pois que a página oficial tem endereço diverso (a saber, <https://twitter.com/slbenfica>) e tem mais de 1 milhão de seguidores — por contraposição aos utilizadores daqueloutra.”

(...)

28. (...) a) A Demandante não é a autora de tais expressões, nem promoveu ou autorizou o uso das mesmas; b) A divulgação de tais expressões não pode ser imputada à Demandante e, além disso, é ilícita, na medida em que não foi precedida de qualquer

consentimento e, mais relevante, na medida em que estava expressamente proibida, donde resulta a nulidade da prova que suporta a punição da Demandante — a saber, as notícias que transcrevem o teor dos tweets.”

29. “Se e na hipótese de se entender que tais expressões podem ser imputadas à Demandante — (...) —, então sempre se dirá que: a) O Acórdão é nulo, na medida em que não identifica a pessoa singular que escreveu os referidos tweets e enferma de contradição ao imputar a autoria da divulgação das expressões à Demandante e, simultaneamente, responsabilizá-la com o fundamento de que não impediu (ou permitiu) tal divulgação (o que pressupõe a divulgação por pessoa diferente); b) As expressões sub judicio não assumem o carácter injurioso, difamatório ou grosseiro que o Acórdão impugnado lhes empresta; c) Nunca a Demandante quis ofender os árbitros em causa — trata-se, em bom rigor, de uma impossibilidade objectiva, pois, como se disse, não é ela a autora de tais expressões; d) Sempre cumpriria reconhecer diversas circunstâncias atenuantes; e) Noutros processos, já anteriormente decididos pela FPF/CD-SP e até por esse Tribunal Arbitral, em que as expressões em causa eram, objectivamente, mais graves, os visados foram absolvidos ou, então, punidos nos termos gerais e não ao abrigo do disposto no Art. 112.º do RDLFPF.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

Na sua Contestação a Federação Portuguesa de Futebol veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) a Demandante não contesta que aquelas duas publicações foram colocadas naquela específica conta de twitter.”
2. “A própria Demandante afirma (artigo 20.º) que esta conta pertence ao Departamento de Comunicação da Demandante.”
3. “É também a Demandante que afirma (artigo 34.º) que é esse mesmo Departamento de Comunicação que estabelece as linhas orientadoras de utilização e dos conteúdos a transmitir através da referida conta.”
(...)
4. “Por outras palavras, o Departamento de Comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD admite que não controla a comunicação que em seu nome é difundida.”
(...)
5. “De resto, a Arguida, ou qualquer utilizador das redes sociais, não pode ignorar o impacto do meio escolhido para a divulgação de informações, sejam elas confidenciais ou não, ou mesmo vislumbrar o Twitter como uma conta restrita aos seus utilizadores. De facto, no momento atual, face à miríade de redes sociais existentes, encimadas pelo Twitter e pelo Facebook, até um leigo não descursa o especial impacto e difusão que têm, ou podem ter, os comentários aí partilhados.
[...].”
6. “(...) qualquer jornalista que acede à conta de twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress – Twitter oficial da comunicação do SL Benfica reservada a jornalistas” sabe e espera estar a visitar uma página oficial daquela SAD, bem como sabe e espera que os conteúdos ali difundidos sejam informações oficiais. Aliás, a própria descrição da conta não deixa margem para dúvidas.”

7. “Se a Demandante permite que exista na rede twitter uma página com o seu nome, a sua imagem e com aquela descrição, é necessariamente responsável pelas publicações que são ali feitas.”
8. “Independentemente de depois poder responsabilizar o concreto autor daquela publicação, se a considerar inadmissível face ao contrato de prestação de serviços celebrado,”
9. “E independentemente da restrição que aplique à página, podendo responsabilizar os jornalistas que incumpriram com as condições de acesso à conta.”
10. “Diga-se, aliás, que tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede.”
(...)
11. “A Demandante entende ainda que o conteúdo das publicações em causa não tem qualquer relevância disciplinar pois não configura uma lesão da honra e reputação dos órgãos da FPF ou da arbitragem.”
(...)
12. “O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.”
13. “A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata,

o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.”

(...)

14. “Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.”

15. “A Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.”

16. “É que dizer que o houve a arbitragem foi uma vergonha, indiciando que se pretendeu beneficiar uma das equipas em jogo, está longe de ter uma base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo não só ao desempenho do árbitro mas à sua própria pessoa.”

(...)

17. “Por outro lado, não se nega que expressões como a usada pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem,”

18. “Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais.”
19. “Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do agente.”
(...)
20. “A Demandante entende ainda que a sanção aplicada é incorreta pois deveria ter sido tida em consideração uma atenuante, relacionada com clima de crispação que se vive no futebol português em particular no que se refere às alegadas ofensas ao bom nome da Demandante (artigo 84.º).”
21. “Porém, nesta medida, a decisão não merece qualquer censura pois a sanção de 75 UC de multa é perfeitamente proporcional e adequada à conduta ilícita da Demandante, estando cabalmente fundamentada no Acórdão impugnado, mantendo-se, ainda assim, bem distante do limite máximo abstratamente aplicável estando mais próxima, aliás, do mínimo.”
(...)
22. “Face ao exposto, nenhuma censura merece o Acórdão impugnado devendo, por isso, ser mantido na íntegra.”
23. “O Tribunal Arbitral do Desporto surge, na sua vertente de arbitragem necessária, como uma alternativa, imposta por lei, de resolução de litígios desportivos com cunho público, aos tribunais administrativos.”
(...)
24. “Em segundo lugar, o recurso ao TAD não se configura legalmente como uma possibilidade, mas antes como uma obrigação.”

25. “Na parte passiva, a FPF - e todas as restantes federações desportivas - passa sempre a ter que, no TAD, assumir a defesa da legalidade do ato disciplinar.”
(...)
26. “É o artigo 76.º da LTAD que nos dá conta do que representa a taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária.”
27. “O seu n.º 2 estabelece: A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.”
(...)
28. “O artigo 80.º da LTAD refere que são de aplicação subsidiária as normas do Código do Processo Civil relativas a custas processuais e o Regulamento das Custas Processuais.”
29. “Em execução das normas da LTAD veio a ser publicada a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada no decurso de 2017, que veio fixar a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos.”
30. “Por seu turno, dispõe o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que estão isentas de custas: “f) As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito.”
(...)
31. “Sendo a Federação Portuguesa de Futebol uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a

prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos nos termos da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro), bem como titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, o qual lhe foi concedido através do Despacho do Primeiro-Ministro, datado de 1/9/95, e publicado sob o nº 56/95, no Diário da República – II série, nº 213, de 14 de setembro de 1995.”

(...)

32. “Uma vez que nem na LTAD nem na Portaria que regula a taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária do TAD se encontra regulado qualquer regime de isenções, sendo certo que a isenção se justifica, em pleno, atento o interesse público que as federações prosseguem, e atenta a aplicação subsidiária do Regulamento das Custas Processuais, salvo melhor opinião, a Federação Portuguesa de Futebol entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem, tendo requerido que lhe fosse reconhecido tal direito.”

(...)

3. Alegações

As partes produziram alegações orais no decurso da audiência realizada, tendo, tanto a Demandante como a Demandada, mantido as suas posições.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

Indicaram as partes o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de valor indeterminável (cf. artigo 34.º, n.º 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ, aplicável ex vi artigo 6.º, 4, do ETAF; valor esse a determinar ulteriormente ao abrigo do disposto, designadamente, pelo artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22/09).

Ora, tendo em conta que estamos perante a aplicação de uma sanção, o valor da presente causa, deverá corresponder à sanção pecuniária que foi aplicada à Demandante, é fixado em € 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito euros), à luz do artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que

ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões*

emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “*...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “*...da*

aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (¹).

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

¹ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *“No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva”* (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34). Sobre esta temática, cfr. ainda, Pedro Melo *“O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”*, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

5 Fundamentação

5.1 Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 04.11.2017 disputou-se o jogo, oficialmente identificado sob o n.º 11106, a contar para a 11.ª jornada da Liga NOS, entre a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD e a Belenenses Futebol SAD, arbitrado por Fábio Veríssimo.

2. No dia 05.11.2017 disputou-se o jogo, oficialmente identificado sob o n.º 11109, a contar para a 11.ª jornada da Liga NOS, entre a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD e a Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, arbitrado por Carlos Xistra.
3. Nos termos descritos na notícia publicada no dia 06.11.2017, na edição do jornal “A Bola” a Demandante difundiu, através do Twitter do departamento de comunicação da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, entre outras, as seguintes expressões:
 - a. «Golo limpo anulado ao Braga que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha» - esta também reproduzida na notícia publicada no mesmo dia 06.11.2017 na edição do Jornal “Record” »;
 - b. «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de Dumbia antes do penalty a favor do Sporting, dois penalties limpos contra o FC Porto não assinalados e golo limpo mal anulado ao SC Braga. É um escândalo, esta é a jornada da vergonha».
4. Tais afirmações, por não se conterem na crítica objetiva, ofendem a honra e reputação dos árbitros principais dos jogos referidos em 1.º e 2.º e bem assim afetam a credibilidade das competições desportivas.
5. O referido Twitter do departamento de comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD – “SL Benfica Press@SLBenficaPress – Twitter oficial da comunicação do SL Benfica reservada a jornalistas” é uma página oficial da Demandante, administrada por terceiros em conjunto com a mesma, consubstanciando assim “imprensa privada ou sítio da internet” que é explorado pela referida SAD ou pelo clube, diretamente ou por interposta pessoa, tendo veiculado as mencionadas declarações a um vasto leque de destinatários.

6. A Demandante sabendo-se responsável pela publicação na imprensa privada ou sítios na internet por si explorados, não impediu a predita publicação, qualificando-a de “pouco feliz”.
7. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária.
8. A Demandada, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares tendo sido sancionada, mediante decisão disciplinar já definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 112.º do RDLFPF, numa das três épocas desportivas anteriores à presente, designadamente na época desportiva 2016/2017.

5.2 Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, directa ou indirectamente, interessem ao presente processo.

6 Motivação da Fundamentação de Facto

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 1 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 98-16/17, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Assim, no que se reporta aos depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, resulta, nomeadamente, o seguinte:

a) Ricardo Sampaio Maia

A instâncias do Ilustre Mandatário da Demandante (minuto 04:15) a testemunha referiu que a conta do Twitter aqui em causa não é oficial, que a Demandante tem os canais oficiais (BTV, site oficial e redes sociais: Facebook oficial, Twitter oficial e Instagram oficial), além da imprensa escrita.

Quando questionado pelo Presidente do Tribunal sobre quem geria o Twitter em causa nos autos, referiu que era a empresa BlueProps (minuto 08:13). Explicou que a BlueProps foi contratada para auxiliar na consultadoria na área digital. No âmbito da estratégia digital, foram confrontados com fake news, aparecimento de sites ligados ao Benfica, existem muitas contas não oficiais, que são falsas. Passaram a gestão àquela empresa, mas definindo desde logo regras. Quando questionado, afirmou que a conta do Twitter aqui em causa é gerida por uma empresa contratada pelo Benfica (minuto 11:43).

A minutos 19:43 afirmou que a conta do Twitter foi criada a pedido do Benfica, senão não podia usar o nome que era usado para identificar essa conta.

A minutos 25:40 referiu que caso as informações constantes do Twitter seja divulgadas a responsabilidade é dos jornalistas, mas a Demandante tendo conhecimento disso teria de tomar alguma medida. Mais adiante e quando questionado referiu que por estes factos o Benfica pode rescindir o contrato e obrigar que fechem a conta.

b) Francisco Manuel Vicente Figueiredo da Silva – trabalhador da BlueProps

Quando questionado pelo Presidente deste Colégio Arbitral (minutos 01:00:32) se lhe deram instruções para apagar o post que se encontra em causa, referiu que não se recorda de ter tido quaisquer instruções.

Quando questionado pelo Ilustre Mandatário da Demandante se, em última análise, o Benfica podia mandar a empresa apagar posts da conta de Twitter, referiu que sim, e que em última análise até os podem dispensar (minutos 01:04:50).

*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 102 a 110 daquele processo.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 111 a 120 daquele processo.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 1 e 2 daquele processo.
4. Resulta do processo disciplinar e ainda de toda a prova produzida nos presentes autos, nomeadamente da inquirição das testemunhas Ricardo Maia e Francisco Silva.
5. Resulta do processo disciplinar e ainda de toda a prova produzida nos presentes autos, nomeadamente da inquirição das testemunhas Ricardo Maia e Francisco Silva.

6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 20, 22, 24 e 26 daquele processo.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 86 a 101 daquele processo.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) Se estamos perante expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, que configuram a infração p. e p. pelo artigo 112.º do RDLFPF;
- b) Se os textos em causa e a conduta sancionada no Acórdão impugnado podem ou não podem ser imputados à Demandante;

- c) Se a prova recolhida pela Demandada e que suporta a condenação da Demandante, é ilícita e não pode ser aproveitada ou valorada para efeitos sancionatórios.

7.1 Se estamos perante expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, que configuram a infração p. e p. pelo artigo 112.º do RDLPPF

Vejamos se existe efetivamente uma infração e, caso a resposta seja afirmativa, se a norma aplicada ao tipo de infração será a adequada para sancionar o tipo de comportamento aqui em exame, e ainda se as expressões proferidas se podem comportar dentro de um juízo de censura do desempenho profissional do árbitro do jogo que fosse independente das suas qualidades pessoais.

Dir-se-á, desde já, que na sanção disciplinar, e à semelhança do que acontece em direito penal, o *quid* de ilícito traduz o comportamento não querido pelo ordenamento jurídico.

Como refere Eduardo Correia: "(...) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (...)" ⁽²⁾

Igualmente Beleza dos Santos sustenta que "(..) As sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram

² Eduardo Correia, Direito Criminal, I, Almedina/1971, pág. 37.

prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou. (..) aquelas sanções têm essencialmente em vista o interesse da função que defendem, e a sua actuação repressiva e preventiva é condicionada pelo interesse dessa função, por aquilo que mais convenha ao seu desempenho actual ou futuro (..) No que não seja essencialmente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura específica do respectivo ilícito, há que aplicar a este e seus efeitos as normas do direito criminal comum. (..)" (³)

Contudo, **diversamente da técnica da descrição tipificada** do comportamento não querido pela norma, própria do ilícito penal, cfr. artº 1º Código Penal, o ilícito disciplinar segue a técnica da **descrição normativa do desvalor de ação e de resultado** mediante a adoção de **conceitos gerais e indeterminados**, juridicamente expressivos do conteúdo do comportamento não querido pela norma regulamentar e, portanto, vinculativos.

O que não significa que o princípio da legalidade e consequente função garantística de direitos subjetivos públicos esteja arredada do direito sancionatório disciplinar.

Assim, em sede disciplinar, o facto não assume a qualidade jurídica de facto típico porque tal densificação normativa não existe, ao contrário do regime normativo de natureza criminal, em que a hipótese legal contém a descrição do comportamento não querido pela norma, o chamado "*tipo de ilícito*" (conceito de crime – facto típico, ilícito e culposos), mas não pode

³ José Bezeza dos Santos, Ensaio sobre a introdução ao direito criminal, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116.

deixar de existir factualidade ilícita e culposa que traduza o desvalor de ação e de resultado reportados às previsões normativas de ilícito disciplinar, individualizada na materialidade e real existência dos eventos comportamentais imputados subjetiva e objetivamente ao arguido. ⁽⁴⁾

Passa, assim, por **dois planos** a operação de subsunção da factualidade provada ao **conceito normativo** de infração disciplinar previsto na norma, em ordem a aplicar ao caso concreto a consequência jurídica sancionatória definida:

- a) em **primeiro lugar** pela interpretação e definição de **conteúdo dos conceitos indeterminados** que consubstanciam o ilícito previsto na norma disciplinar;
- b) e, em **segundo lugar**, pelo juízo de integração ou inclusão **dos factos provados** na previsão normativa aplicável e consequente concretização dos referidos conceitos normativos.

Uma vez estabilizados os factos definidos na acusação, em função da observância do princípio do contraditório resultante da defesa e da prova produzida em audiência, a lei confere à autoridade administrativa no exercício da competência disciplinar uma margem de livre apreciação, subsunção e decisão, operações todas elas jurisdicionalmente sindicáveis no que concerne à definição do efeito jurídico no caso concreto (validade do ato), v.g. quanto à existência material dos pressupostos de facto. ⁽⁵⁾

⁴ Paulo Veiga e Moura/Cátia Arrimar, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, V-1º, Coimbra Editora/2014, págs. 543/545.

⁵ Mário Esteves de Oliveira, Lições de Direito Administrativo - FDL/1980, págs.621 e 787; Bernardo Diniz de Ayala, O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa, Lex/1995, pág. 91

No âmbito do processo disciplinar de cuja decisão se recorre, a Demandante foi condenada pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º n.º 1, 2 e 3 do RD, segundo o qual *“1. O clube que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos titulares, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro. 3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”*

O Conselho de Disciplina (CD) da Demandada condenou a Demandante pelo preenchimento daquele ilícito tendo por base uma publicação numa conta de Twitter gerida por uma empresa por si contratada após os jogos entre o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Belenenses, Futebol SAD, de 04/11/2017 e o Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e o Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD no dia 05/11/2017.

Começamos, pois, por analisar se as expressões proferidas se podem comportar dentro de um juízo de censura da forma da atuação dos árbitros naqueles jogos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: «(...) *dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)*», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «*a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.*»

Isto dito:

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*.

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.

Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito da Demandada e dos seus dirigentes ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.

Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Acompanhando o acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽⁶⁾ diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».*

Ora, na determinação dos elementos objetivos decorrentes da «difamação» importará atender ao contexto em que os factos ou juízos pretensamente atentatórios da “honra ou consideração” são produzidos ⁽⁷⁾.

⁶ In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

⁷ Escreve Cuello Calon, que para apreciar se os factos, palavras e escritos são injuriosos será de ter em conta os antecedentes do facto, o lugar, ocasião, qualidade, cultura e relações entre ofendido e agente, de modo que factos, palavras e escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, podem noutros não se considerar ofensivos ou tão somente constitutivos de injúria leve.- Cfr. “Derecho Penal, Parte Especial”, pág. 651.

Também o Prof. José Faria Costa alerta para que «o cerne da determinação dos elementos objetivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objetivos do tipo». - Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 612.

Nas sociedades democráticas e abertas, como aquela em que vivemos, o direito à crítica é um dos mais importantes desdobramentos da liberdade de expressão. A respeito da liberdade de imprensa, sustenta o Prof. Costa Andrade no seu estudo “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal” que, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objetiva, caem fora da tipicidade de incriminações como a difamação, *“os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo”*, e bem assim sobre os atos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político dos órgãos de soberania.

Desenvolvendo o seu pensamento, o Prof. Costa Andrade vai ao ponto de considerar que *“são ainda de levar à conta da atipicidade, os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do autor da obra ou da prestação em exame. Agora, porém, pressuposto que a valoração crítica seja ainda adequada aos pertinentes dados de facto, sc. à prestação objetiva sob escrutínio ... Nesta linha, o crítico que estigmatizar uma acusação como «persecutória» ou «iníqua» pode igualmente assumir que o seu agente, normalmente um magistrado do Ministério Público teve, naquele processo, uma conduta «persecutória» e «iníqua» ou que ele foi, em concreto «persecutório» ou «iníquo». ... Nestas constelações típicas está já presente uma irreduzível afronta à exigência de consideração e*

No mesmo sentido, ainda, entre outros, o Ac. Rel. de Coimbra, de 05.06.2002, Proc. n.º 1480/02, in www.dgsi.pt.

respeito da pessoa, vale dizer uma ofensa à honra. Trata-se, em qualquer caso, de sacrifícios ainda cobertos pela liberdade de crítica objetiva, não devendo ser levados à conta de lesões típicas”.

Defende que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que considera certa, refere: *“o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”.*

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica da Demandante e direito ao bom nome e consideração social da Federação e dos seus dirigentes – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse da Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

O exercício do direito de crítica, inserido no mais amplo direito de liberdade de expressão - pode valer como causa justificativa, em termos disciplinares, de quaisquer ofensas à honra que o exercício daqueles direitos seja, porventura, portador, tendo em consideração o dito princípio da ponderação de interesses, estando por isso excluída a ilicitude da conduta do

arguido, quando “praticado no exercício de um direito” ⁽⁸⁾ ou na consideração do Prof. Costa Andrade, de exclusão da tipicidade.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽⁹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» ⁽¹⁰⁾.

Ora, no caso em apreço, a Demandante foi condenada pelo facto de terem sido publicadas na conta do Twitter @slbenficapress expressões e comentários acerca do desempenho dos árbitros Fábio Veríssimo e Carlos Xistra nos jogos entre o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Belenenses, Futebol SAD, de 04/11/2017 e o Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e o Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD no dia 05/11/2017, respetivamente.

Essas expressões são as seguintes:

“Golo limpo anulado ao Braga que nem o videoárbitro viu. Esta é a jornada da vergonha” e “Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de Dumbia antes do penalty a favor do Sporting, dois penalties limpos contra o FC Porto não

⁸ Cfr. artigo 31.º, n.º 2 alínea b) do Código Penal.

⁹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

¹⁰ José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

assinaladas e golo limpo mal anulado ao SC Braga. É um escândalo, esta é a jornada da vergonha.”

No que ao caso dos presentes autos diz respeito, reconhecendo-se, embora, à Demandante o direito de crítica da atuação do árbitro, não há dúvida que as afirmações proferidas contêm expressões ofensivas da honra e consideração pessoais do árbitro.

Ora, a qualificação da atuação dos árbitros como negativa através das expressões *“Golo limpo anulado ao Braga que nem o videoárbitro viu. Esta é a jornada da vergonha”* e *“Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de Dumbia antes do penalty a favor do Sporting, dois penalties limpos contra o FC Porto não assinaladas e golo limpo mal anulado ao SC Braga. É um escândalo, esta é a jornada da vergonha”*, para além de imputar aos mesmos a prática de atos ilegais, encerram em si um juízo de valor sobre os próprios árbitros que, face às exigências e visibilidade das funções que este desempenham no jogo, colocam em causa a sua honra, pelo menos, aos olhos da comunidade desportiva.

É que a ligação da actuação do árbitro ao denominado processo “Apito Dourado” tem implícita em si a ideia de acto ilícitos, mormente, a corrupção. Com efeito, tenha-se presente que o caso “Apito Dourado” foi um escândalo de corrupção no meio do futebol português que emergiu em 2004, principalmente no que diz respeito às equipas de arbitragem, tendo dado origem a um processo judicial,. No âmbito do mesmo foram efectuadas diversas escutas telefónicas comprometedoras, as quais vieram a ser usadas pela Justiça para acusar

os envolvidos. As investigações acabariam por acusar alguns dos dirigentes indiciados, sendo que para além resultado de cada um dos processos a que deu origem, o caso “Apito Dourado” tem em si implícita uma ideia de corrupção do futebol português.

Assim, não podemos deixar de considerar que se é legítimo o direito de crítica da Demandante à atuação do árbitro, já a imputação desonrosa não o é, e aquelas publicações usaram esse tipo de imputação sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

De facto, as publicações ultrapassaram o nível do estrito direito à crítica para invadir o direito ao bom nome e reputação do árbitro quando a sua atuação é equiparada ao processo Apito Dourado: a associar a actuação do árbitro ao “Apito Dourado” está a ligar-se essa actuação à corrupção no futebol, à semelhança do referido processo judicial.

Ora, como tal, facilmente se percebe que equiparar a atuação de um árbitro a tudo o que o processo Apito Dourado envolveu, ultrapassa a mera crítica objetiva.

Na verdade, para que se viabilizasse a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽¹¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, seria necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar:

¹¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

«a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» ⁽¹²⁾.

Com efeito, as expressões proferidas vão contra essas causas de exclusão da ilicitude, nomeadamente porque ao proferir expressões injuriosas, a Demandante violou os princípios da probidade e rectidão para com os agentes desportivos em causa.

Trata-se de expressões nitidamente ofensivas da honra e consideração dos árbitros e que extravasam manifestamente o interesse que o Demandante poderia pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído.

São, como refere Costa Andrade ⁽¹³⁾, juízos em que, como reflexo necessário da crítica objectiva, se acaba por atingir a honra do visado, em que a valoração crítica é desadequada aos pertinentes dados de facto.

Neste contexto (...) na esteira da orientação assumida por Costa Andrade, poder-se-iam considerar esses juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espetáculo, como situações em que se ultrapassa o âmbito da

¹² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

¹³ Manuel da Costa Andrade in “ Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal “, Coimbra Editora, pág. 371.

crítica objetiva, isto é, quando a valoração e censura críticas não se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, se dirigem diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores, e atingem a honra pessoal do cientista, do artista, do desportista, do profissional em geral, e atingem a sua honra.

Ora, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas *supra* referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”.⁽¹⁴⁾

Da factualidade provada ou da que vem invocada no recurso em apreciação não resulta que a Demandante tenha seguido um caminho de adequação e proporcionalidade de modo a preservar até onde fosse possível o direito à honra e consideração que era e é atributo dos árbitros dos jogos.

Não se pode dizer que no dito – dada a sua natureza e objetivo – não se haja emitido algum juízo de valor ou censura sobre a postura da pessoa dos árbitros.

14 Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

O facto de o que se disse, a propósito dos árbitros, ter sido divulgado publicamente, nomeadamente através da internet e depois pela comunicação social, introduz um elemento essencial, na abordagem da questão da licitude ou da falta de conformidade da atuação com o sistema jurídico, pois que a ilicitude apenas se teria por excluída se a atuação se enquadrasse no exercício do direito da liberdade de expressão e mais concretamente no exercício do direito à crítica.

Do que vem de ser dito, e assumindo-se que ninguém está a salvo da crítica, certo é que as expressões utilizadas vão além do legítimo quando postula ofensa.

Ultrapassa-se a fronteira do permitido, pois, a valoração negativa deixou de se dirigir contra a específica pretensão de mérito. Passou a denegar aquele respeito de que toda a pessoa é credora por força da sua dignidade humana.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressões pela Demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter dos árbitros.

E citando um outro acórdão do CD da FPF¹⁵ *“(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de*

¹⁵ Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional), proferido em 13 de Setembro de 2016.

encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.”

“Sendo um juízo de valor objectivamente depreciativo do carácter da equipa de arbitragem, mal se compreende que não seja pacífico que a Demandante soubesse que tal juízo de valor era ofensivo da honra e consideração da referida equipa de arbitragem, ou seja, que a Demandante soubesse que fazia juízos de valor ofensivos da honra e consideração da mesma enquanto homens e enquanto árbitros de futebol” – cfr. Ac do TAD, Processo n.º 23/2016.

A isso não pode obstar o facto de poder ser colocado em causa o direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). De facto, se por um lado a Demandante tem o direito à expressão, a verdade é que o destinatário das expressões proferidas tem o direito ao bom nome e à reputação, igualmente previsto constitucionalmente, no artigo 26.º da CRP.

Conforme se exarou no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/02/2009 proferido no processo n.º 617/06.0TAPBL.C1⁽¹⁶⁾, o direito ao bom nome e reputação consignado no art. 26º da C.R.P., reconhecido a todos os cidadãos, consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra e consideração social mediante imputação feita por outrem.

¹⁶ Disponível em www.dgsi.pt.

Nesse mesmo Acórdão é citado Beleza dos Santos, que definiu a honra como um mínimo de condições essenciais para cada pessoa possa ter estima por si própria, sendo certo que a falta dos requisitos que constituam a honra de uma pessoa expõe essa mesma pessoa à desconsideração ou ao desprezo do público.

Os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. De facto, e acima de tudo, quando existe uma colisão de direitos, a dignidade da pessoa humana deve sobrepor-se. Assim, o Demandante não pode, de *per si*, vir invocar a violação de um direito fundamental, quando sabe e deve ter consciência de que esse direito termina quando começa o direito do outro. Assim, há-de ter-se em conta um critério de proporcionalidade, de modo a que o sacrifício dos direitos seja só na justa medida da necessidade e adequação à salvaguarda do outro.

As expressões proferidas pela Demandante são, nos termos *supra* expostos, suscetíveis de ofender a honra e reputação dos árbitros que dirigiram os jogos em causa, nomeadamente porque colocou em causa a competência, profissionalismo e imparcialidade daqueles, fazendo, de forma clara e intencional, a sua ligação a um processo que envolveu actos de corrupção no âmbito da arbitragem.

Dir-se-á, desde logo que nos termos do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do RD da LPFP “1. *As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem **manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, proibidade, verdade e retidão em***

tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. 2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.”

Ora, *in casu*, a infração disciplinar de ofensa à honra e reputação consuma-se com a prática de ato que objetivamente tenha esse resultado, independentemente da intenção desde que, como é o caso, se tenha a obrigação de conhecer que a conduta ofende, ou pode ofender, a honra e reputação do visado e, ainda assim se conforma com essa possibilidade.

Por outro lado, o bem jurídico tutelado pelo crime de injúria pertence ao direito penal nuclear e tem forte coloração ética e ressonância social, pelo que quer a intenção de difamar ou injuriar quer a circunstância de não ter sido demonstrado que o destinatário da expressão proferida se tenha sentido ofendido na sua honra, não são razoavelmente indispensáveis para a ilicitude do facto em sede disciplinar.

Para que um facto ou um juízo possa ser havido como ofensivo da honra e consideração devidas ao árbitro, deve constituir comportamento objetiva e eticamente reprovável de forma que a "sociedade/população desportiva" não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela disciplinar de dissuasão e repressão desse comportamento.

Nesse sentido, dúvidas não podem restar que não há necessidade de o destinatário se sentir ofendido para que se preencha o tipo de infração, que é objetivo e não subjetivo.

E, aqui chegados, importa referir que o princípio da livre apreciação da prova consubstancia-se na não sujeição do julgador às regras rígidas da prova tarifada, o que não significa que a atividade de valoração da prova seja arbitrária, pois está vinculada à busca da verdade, sendo limitada pelas regras da experiência comum e por algumas restrições legais. Esse princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valor, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional. ⁽¹⁷⁾

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que as afirmações proferidas, e ao conectar essa mesma actuação ao processo judicial “Apito Dourado” que envolveu casos de corrupção no futebol no âmbito da arbitragem, tiveram efectivamente como intenção humilhar os árbitros em questão.

¹⁷ A este propósito *vide* entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354.

Considera-se, deste modo, que pode qualificar-se como disciplinarmente ilícitas as afirmações em causa nos presentes autos, por as apreciações e juízos valorativos nelas contidos, fortemente negativos e expressos de forma agressiva e contundente, referentes à atuação de árbitros, atentarem desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade desses mesmos árbitros.

7.2 Se o texto em causa e a conduta sancionada no Acórdão impugnado podem ou não podem ser imputados à Demandante

Vejamos, agora, se o texto em causa e a conduta sancionada podem ser imputados à Demandante.

Ora, a este respeito, a Demandante resguarda-se por detrás do argumento de que a conta é totalmente gerida pela “BlueProps” e que não tem qualquer intervenção nos posts que são efetuados. Mas a verdade é que foi a Demandante que contratou esta empresa – aliás, como refere a testemunha Ricardo Maia -, para auxiliar na consultadoria na área digital, no âmbito da sua estratégia digital, tendo poderes para, no âmbito desse contrato, ordenar a retirada de posts e inclusivamente rescindir o contrato caso a “BlueProps” não cumprisse com o solicitado.

É a própria testemunha Francisco Silva que refere na sua inquirição que, em última análise, a Demandante podia mandar a empresa apagar posts da conta de Twitter e inclusivamente dispensar a empresa. Referiu, ainda, que não se recorda de ter recebido da Demandante

quaisquer instruções para apagar os posts que se encontram em causa nos presentes autos, o que permite desde logo concluir que a Demandante nada fez para impedir a proliferação daquelas afirmações.

Além disso, cumpre ainda sublinhar que a própria Demandante refere, no artigo 20.º do seu requerimento de arbitragem (e conforme resulta de fls. 8 e 9 do processo disciplinar) que “o Departamento de Comunicação da Demandante tem uma conta Twitter na internet de acesso reservado a jornalistas com o URL <https://twitter.com/slbenficapress?lang=pt->.”

Ora, não pode deixar de se considerar esta afirmação. De facto, com esta afirmação, a Demandante assume que, na verdade, é o seu departamento de comunicação que gere esta plataforma digital – por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva – pelo que a responsabilidade dos textos, imagens e outros conteúdos ali publicados é a da Demandante.

A Demandante admite também que o Departamento de Comunicação estabelece as linhas orientadores de utilização e dos conteúdos a transmitir através da mencionada conta (artigo 34.º do requerimento inicial).

No entanto, refere também nesse mesmo artigo que não controla cada concreto tweet, colocado pela “Blue Props, Lda”, mas a verdade é que a Demandante tem de ser responsabilizada pelos posts que lá são feitos, uma vez que a comunicação é feita em seu nome.

Aliás, num caso em tudo similar, o Tribunal Arbitral do Desporto teve já oportunidade de se pronunciar sobre esta mesma matéria, no processo n.º 52/2017. No Acórdão proferido nesses autos pode ler-se: *“Este Colégio Arbitral entende que o Demandante não se pode furtar à responsabilidade disciplinar decorrente da publicação na página do FACEBOOK que ostenta o seu nome (para além da qualidade que o liga à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD) por não existir prova direta que aponte o Recorrente como redator ou responsável pela publicação, ou mesmo que demonstre ter dado autorização para a inserção do texto em causa na página da referida rede social. (...) Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público identifica como dono da página.”*

7.3 Se a prova recolhida pela Demandada e que suporta a condenação da Demandante é ilícita e não pode ser aproveitada ou valorada para efeitos sancionatórios

Prescreve o artigo 126.º do Código de Processo Penal que:

- 1 - São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.*
- 2 - São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:*

- a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;*
- b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;*
- c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;*
- d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;*
- e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.*

3 - Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4 - Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Ora, como facilmente depreende, as publicações constantes do Twitter e que vieram a ser divulgadas através da comunicação social não se enquadram no âmbito do conceito de prova proibida.

De facto, as publicações foram retiradas de uma página de comunicação da Demandante, como já vimos, e que se encontra destinada aos seus subscritores que são, na sua maioria, senão na sua totalidade, jornalistas.

É no mínimo ingénuo achar que nenhum tipo de informação iria “escapar” dessa plataforma para as capas dos jornais, quando os subscritores da plataforma são jornalistas!

Além disso, nunca se poderia dizer que a prova é proibida porque obtida ilegalmente, uma vez que foi obtida através de uma plataforma da própria Demandante. Não estamos a falar de plataformas “piratas” ou falsas, mas sim de uma plataforma gerida pelo departamento de comunicação da Demandante que, *a final*, tem o poder de mandar apagar posts e até de encerrar a conta.

Assim, a divulgação dos conteúdos dela constante não consubstancia a intromissão em conteúdos confidenciais, pelo que se conclui não fazer qualquer sentido a configurar esta prova como proibida.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo € 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito euros) em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do

art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido ⁽¹⁸⁾, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

¹⁸ *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável; g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias. Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD. Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:*

*1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.
2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4.º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10.º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4.º n.º 1,

profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpra-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 06 de Junho de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque